



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 11/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II do Título VI do Regimento Interno, os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 11/2021 de autoria do Poder Executivo propõe alterar o artigo 94 da Lei 1.912 de 2014 e revogar o artigo 168, visando reduzir a alíquota suplementar em 1,71%, passando dos 15,63% aplicados hoje sobre a folha de pagamento para 13,92%.

Justifica o autor que essa medida visa atender o resultado obtido na última avaliação atuarial em função da redução do déficit técnico existente no Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, sem mencionar qual é o impacto positivo dessa medida para Fazenda Municipal.

O Inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal dispõe que compete concorrentemente aos entes da Federação legislar sobre previdência social e sua iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 26, inciso II da Lei Orgânica do Município.

A matéria foi devidamente protocolada em 08/02/2021 no SAPL sob nº 051/2021, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art.150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL  
06

Federal, ou seja Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepuja, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em desacordo com o artigo 4º da LCF 95/1998, pois acrescenta data desnecessária. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO não atende as exigências do art. 6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que confere competência ao autor para apresentação da proposta.

As inadequações encontradas na prima parte da propositura são sanáveis e não impede a recepção da matéria.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, mas não respeita o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 naquilo que trata da formatação do artigo.

O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada. A cláusula revogatória respeita o artigo 9º da LCF 95 de 1998 ao descrever o dispositivo que será revogado.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida. Apesar do laudo atuarial não estar acompanhado da matéria, ela pode ser acessada no site <http://www.ipremor.com.br/> no menu avaliação atuarial em nossos serviços.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada e respeita o artigo 201.

Diante do exposto, demonstra a **ANÁLISE ESTAR FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DA PROPOSITURA.**

Secretaria Legislativa 11 de fevereiro de 2021

  
Márcio Ramos  
Secretário Legislativo